



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2680781 - RJ (2024/0238799-2)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE : MARCOS FRANCA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA FRANCISCO - RJ162533
AGRAVADO : PAULO FRANCA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : RICARDO HENRIQUE SUNER CADDAH - DF010101
INTERES. : THEODOLINDA FRANÇA DE OLIVEIRA - ESPÓLIO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. LEGITIMIDADE DE CO-HERDEIRO PARA EXIGÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. RAZÕES INSUFICIENTES. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

I. Caso em exame

1. Agravo em Recurso Especial interposto por herdeiro contra decisão que inadmitiu recurso especial fundado na alegada violação a dispositivos do CPC/2015 e do Código Civil, em demanda visando à exigência de contas do co-herdeiro que teria administrado bens da genitora falecida.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão:

- (i) definir se houve violação aos dispositivos legais invocados pela parte agravante, notadamente os relativos à legitimidade ativa para ação de exigir contas entre co-herdeiros;
- (ii) estabelecer se é possível o conhecimento do recurso especial ante a ausência de prequestionamento e a necessidade de reexame do conjunto fático-probatório.

III. Razões de decidir

- 3. O acórdão recorrido não examinou os dispositivos legais invocados no recurso especial, o que atrai a incidência das Súmulas 282 e 356 do STF, que impedem o conhecimento de matérias não previamente discutidas nas instâncias ordinárias.
- 4. O conteúdo dos embargos de declaração opostos não foi suficiente para suprir o requisito do prequestionamento, tampouco houve decisão que apreciasse as teses jurídicas posteriormente veiculadas no recurso especial.
- 5. A pretensão recursal exige reanálise de fatos e provas já apreciados pelas instâncias ordinárias, especialmente quanto à comprovação da legitimidade e da existência de autorização da

genitora para movimentação de contas bancárias, o que é vedado nos termos da Súmula 7 do STJ.

6. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que o mero ajuizamento de ação de exigir contas entre co-herdeiros, sem prova de administração exclusiva de bens comuns, não é suficiente para afastar os obstáculos recursais impostos pelo ordenamento.

IV. Dispositivo

7. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/09/2025 a 08/09/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 10 de setembro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2680781 - RJ (2024/0238799-2)

RELATORA	: MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE	: MARCOS FRANCA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA FRANCISCO - RJ162533
AGRAVADO	: PAULO FRANCA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: RICARDO HENRIQUE SUNER CADDAH - DF010101
INTERES.	: THEODOLINDA FRANÇA DE OLIVEIRA - ESPÓLIO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. LEGITIMIDADE DE CO-HERDEIRO PARA EXIGÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. RAZÕES INSUFICIENTES. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

I. Caso em exame

1. Agravo em Recurso Especial interposto por herdeiro contra decisão que inadmitiu recurso especial fundado na alegada violação a dispositivos do CPC/2015 e do Código Civil, em demanda visando à exigência de contas do co-herdeiro que teria administrado bens da genitora falecida.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão:

- (i) definir se houve violação aos dispositivos legais invocados pela parte agravante, notadamente os relativos à legitimidade ativa para ação de exigir contas entre co-herdeiros;
- (ii) estabelecer se é possível o conhecimento do recurso especial ante a ausência de prequestionamento e a necessidade de reexame do conjunto fático-probatório.

III. Razões de decidir

3. O acórdão recorrido não examinou os dispositivos legais invocados no recurso especial, o que atrai a incidência das Súmulas 282 e 356 do STF, que impedem o conhecimento de matérias não previamente discutidas nas instâncias ordinárias.

4. O conteúdo dos embargos de declaração opostos não foi suficiente para suprir o requisito do prequestionamento, tampouco houve decisão que apreciasse as teses jurídicas posteriormente veiculadas no recurso especial.

5. A pretensão recursal exige reanálise de fatos e provas já apreciados pelas instâncias ordinárias, especialmente quanto à comprovação da legitimidade e da existência de autorização da

genitora para movimentação de contas bancárias, o que é vedado nos termos da Súmula 7 do STJ.

6. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que o mero ajuizamento de ação de exigir contas entre co-herdeiros, sem prova de administração exclusiva de bens comuns, não é suficiente para afastar os obstáculos recursais impostos pelo ordenamento.

IV. Dispositivo

7. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo em Recurso Especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial (e-STJ, fls. 956-963).

Segundo a parte agravante, o recurso preenche os requisitos necessários ao conhecimento e provimento (e-STJ, fls. 973-980).

Intimada nos termos do art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil, a parte agravada apresentou contraminuta, defendendo a manutenção do acórdão recorrido (e-STJ, fls. 984-993).

Ouvido, o Ministério Público Federal manifestou pelo não provimento do agravo em recurso especial (e-STJ, fls. 1008-1011).

É o relatório.

VOTO

De pronto, verifica-se a existência dos requisitos extrínsecos de admissibilidade relativos à tempestividade e à regularidade formal do agravo interposto.

Quanto aos requisitos intrínsecos, houve, de forma clara e precisa, a motivação ou as razões de fato e de direito de seu inconformismo, impugnando os fundamentos da decisão recorrida, de forma a amparar a pretensão recursal deduzida, requisito essencial à delimitação da matéria impugnada e consequente predeterminação da extensão e profundidade do efeito devolutivo do recurso interposto, bem como à possibilidade do exercício efetivo do contraditório.

No entanto, nos termos do art. 932, IV, do CPC, combinado com o art. 253, parágrafo único, II, a, do Regimento Interno desta Corte, incumbe ao relator conhecer do agravo para não conhecer do recurso especial que for inadmissível, prejudicado ou daquele que não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida.

No presente caso, a agravante alegou, interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, "a", da CF, sustentando, em síntese, violação aos

arts. 1022, inciso II e parágrafo único, 489, §1º, inciso IV, e 618, todos do Código de Processo Civil (CPC), bem como aos artigos 653 a 666, 668, 682 e 1784, todos do CC.

Aduz que o reclamo merece provimento para reforma da decisão do Tribunal de origem, sob a alegação de que possui legitimidade para exigir prestação de contas do co-herdeiro procurador em relação a valores movimentados após a morte da genitora.

Contudo, a análise do teor do acórdão recorrido indica que os dispositivos tidos por violados não foram debatidos pela corte de origem. Tal é o que se verifica do *decisum* que restou assim ementado (e-STJ, fls. 861-872):

"APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. ALEGAÇÃO DO AUTOR DE QUE, ANTES MESMO DO FALECIMENTO DA GENITORA DAS PARTES ORA LITIGANTES, O RÉU PASSOU A ADMINISTRAR OS BENS DELA, TENDO FEITO MOVIMENTAÇÕES BANCÁRIAS EM SEU FAVOR E TRANSFERIDO A CONTA PARA BRASÍLIA, ONDE RESIDE, DE FORMA QUE O DEMANDANTE NÃO PÔDE MAIS MONITORAR OS VALORES. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS EXORDIAIS ATACADA POR RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO POR AMBAS AS PARTES LITIGANTES. GRATUIDADE DE JUSTIÇA INICIALMENTE DEFERIDA AO AUTOR, SENDO QUE POR OCASIÃO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS EXORDIAIS, O DEMANDANTE RESTOU CONDENADO NO PAGAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS, O QUE FOI CONFIRMADO POR DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER FUNDAMENTAÇÃO NA SENTENÇA, PARA QUE NÃO CONTINUASSE O AUTOR SOB O PÁLIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA, QUE LHE FOI PREAMBULARMENTE CONCEDIDA. OMISSÃO NA PARTE DISPOSITIVA DO DECISUM DE PRIMEIRO GRAU SOBRE O FATO DO AUTOR GOZAR ANTERIORMENTE DE DITA BENESSE, QUE NÃO FOI CORRIGIDA ATRAVÉS DA DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, A QUAL É DE SE ENTENDER NULA, PORQUE PROLATADA DE FORMA GENÉRICA, SEM ENFRENTAR EXPRESSAMENTE EVENTUAL RAZÃO PARA AUSÊNCIA DO BENEFÍCIO NA PARTE FINAL DO JULGADO A QUO. BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE SE CONFERE EXPRESSAMENTE AO AUTOR, TAL COMO INICIALMENTE LHE FOI DEFERIDO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU, RATIFICANDO-SE, PORTANTO, A DECISÃO DE FL. 573, ANTE A AUSÊNCIA DE PROVA DE NÃO SER DEVIDA A CONCESSÃO DA ALUDIDA BENESSE AO DEMANDANTE. NO MÉRITO, TEM-SE QUE INEXISTE DIREITO DO AUTOR PARA EXIGIR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO RÉU, CO- HERDEIRO PROCURADOR, QUE FOI AUTORIZADO PELA GENITORA A MOVIMENTAR SUAS CONTAS BANCÁRIAS, O QUE DEPOIS FOI ESTENDIDO PARA O TERCEIRO FILHO QUE

NÃO INTEGRA A PRESENTE RELAÇÃO PROCESSUAL. HIPÓTESE EM QUE OS 03 HERDEIROS TIVERAM ACESSO ÀS CONTAS BANCÁRIAS DA GENITORA, HOJE FALECIDA, SENDO QUE O PRÓPRIO AUTOR, APÓS O FALECIMENTO DO PAI, ASSUMIU O CONTROLE DOS VALORES RECEBIDOS PELA VIÚVA, A TÍTULO DE PENSIONAMENTO, TENDO TAMBÉM GERENCIADO AS QUANTIAS ADVINDAS DOS SEGUROS DEIXADOS PELO GENITOR, SEM QUE TAMBÉM PRESTASSE CONTAS AOS IRMÃOS DAS QUANTIAS POR ELE MOVIMENTADAS. DESCABIMENTO DA EXIGÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ENTRE OS HERDEIROS, CONSIDERANDO QUE AGIRAM MEDIANTE PLENA CONSCIÊNCIA E PERMISSÃO DA INTERESSADA, QUE, AO QUE TUDO CONSTA, JAMAIS QUESTIONOU A ALUDIDA SITUAÇÃO. APELO INTERPOSTO PELO RÉU, QUE PRETENDE A REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA, APENAS PARA QUE A VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL IMPOSTA AO AUTOR INCIDA SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA, E NÃO SOMENTE SOBRE O VALOR INICIAL ATRIBUÍDO À CAUSA. CONDENAÇÃO IMPOSTA NA PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA AO AUTOR, A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS, NA TAXA DE 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA, QUE JÁ DEVE SER ENTENDIDA COMO SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA, POR FORÇA DO DISPOSTO NO ARTIGO 85, §2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TODAVIA, ALÉM DO PRECIOSISMO DESNECESSÁRIO DE DITA ALEGAÇÃO RECURSAL, TEM-SE QUE, DE QUALQUER FORMA, A CONDENAÇÃO DO AUTOR NO PAGAMENTO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS É DE RESTAR SUSPensa EM SUA EXIGIBILIDADE, TENDO EM VISTA O PARCIAL PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO DEMANDANTE, NO SENTIDO DE APENAS LHE SER RATIFICADA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA, INCIDINDO, NA ESPÉCIE, O PREVISTO NO ARTIGO 98, §3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. PRIMEIRO RECURSO AO QUAL SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO E SEGUNDO RECURSO DESPROVIDO."

É certo que, por força constitucional (art. 105, III, da CRFB/88), ao Superior Tribunal de Justiça somente é dado o julgamento em recurso especial "das causas decididas, em única ou última instância", uma vez que, presente a finalidade revisional da insurgência recursal, não se mostra viável o pronunciamento originário a respeito de matérias ainda não discutidas na origem, vez que incidem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal (STF).

Destarte, "a falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial impede seu conhecimento, a teor da **Súmula n. 282/STF**." (AgInt no AREsp n. 2.582.153/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 29/8/2024.)

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1022 DO CPC/15. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 /STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356 /STF. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

(...)

5. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados e dos argumentos invocados pelo recorrente impede o conhecimento do recurso especial (súmulas 282 e 356/STF).

6. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado - quando suficiente para a manutenção de suas conclusões - impede a apreciação do recurso especial.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.228.031/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023.)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. PRIMEIRA FASE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO. SUFICIÊNCIA. ARTS. 926 E 927, III, DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. INTERESSE DE AGIR. ART. 550, § 1º, DO CPC. PEDIDO ESPECÍFICO. FATOS E PROVAS. REEXAME. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUÍZO.

1. A controvérsia dos autos resume-se em definir se ocorreu negativa de prestação jurisdicional e se a inicial da ação de prestação de contas atende ao requisito da especificidade do pedido, demonstrando a presença do interesse de agir.

2. Não viola os arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil nem importa deficiência na prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.

3. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, dos dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282/STF.

4. No ajuizamento de ação de prestação de contas, o pedido de referida demanda não pode ser genérico, porquanto deve, ao menos, especificar o período e a respeito de quais movimentações financeiras o autor busca esclarecimentos.

5. Na hipótese, rever a conclusão do Tribunal local acerca do preenchimento dos requisitos para o cabimento da prestação de contas é providência que encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.

6. A aplicação da Súmula nº 7/STJ em relação ao recurso especial interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional prejudica a análise da mesma matéria indicada no dissídio jurisprudencial.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

(REsp n. 2.188.147/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 5/3/2025.)

Dessa forma, "para que se tenha por satisfeito o requisito do prequestionamento, "há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal" (AgInt no AREsp 1.487.935/SP, 4ª Turma, DJe 04/02/2020)." (AgInt no REsp n. 1.815.548/AM, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/5/2020, DJe de 7/5/2020.)

É certo que: "Esta Corte admite o prequestionamento implícito dos dispositivos tidos por violados, desde que os temas correspondentes tenham sido expressamente discutidos no Tribunal local (...)" (AgInt no AREsp n. 2.423.648/PE, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 13/11/2024.)

Entretanto, para que se considere ocorrido o prequestionamento implícito, há de se ter presente, no caso concreto, a discussão da temática fático-jurídica que se pretende ver revisada nesta corte, não se podendo cogitar de pronunciamento inaugural a respeito do enfoque pretendido pela parte recorrente em sede especial.

Daí porque, tem-se reiterado neste colegiado que: "não basta ao cumprimento do requisito do prequestionamento a mera oposição de embargos de declaração na origem." (AgInt no REsp n. 1.815.548/AM, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/5/2020, DJe de 7/5/2020.)

No presente caso, não se vislumbra dos aclaratórios o cumprimento do devido prequestionamento, seja por seu conteúdo, seja pela decisão proferida, a qual restou assim ementada:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. ALEGAÇÃO DO AUTOR ORA EMBANGANTE, DE QUE, ANTES MESMO DO FALECIMENTO DA GENITORA DAS PARTES LITIGANTES, O RÉU, ORA EMBARGADO, PASSOU A ADMINISTRAR OS BENS DELA, TENDO FEITO MOVIMENTAÇÕES BANCÁRIAS EM SEU FAVOR E TRANSFERIDO A CONTA PARA BRASÍLIA, ONDE RESIDE, DE FORMA QUE ELE, DEMANDANTE, NÃO PÔDE MAIS MONITORAR OS VALORES. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS EXORDIAIS QUE FOI

PARCIALMENTE REFORMADA, EM SEDE DE RECURSOS DE APELAÇÃO INTERPOSTOS POR AMBAS AS PARTES LITIGANTES, APENAS PARA, EXPRESSAMENTE, CONFERIR AO AUTOR O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NOVA INSURGÊNCIA RECURSAL DO DEMANDANTE, VIA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, ALEGANDO A EXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA DE EQUÍVOCOS. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. VIA INADEQUADA. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE DEVE SER MANTIDO NOS EXATOS TERMOS EM QUE FOI PROFERIDO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ARTIGO NO ARTIGO 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 (LEI Nº 13.105/15). RECURSO DESPROVIDO."

Nesses termos, a parte recorrente não logrou comprovar que o acórdão recorrido tratou dos dispositivos legais tidos por violados ou da tese jurídica ora trazida a esta corte, de modo que "Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, de dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide o disposto na Súmula n. 282/STF. " (AgInt no AREsp n. 1.701.763/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 6/12/2021, DJe de 13/12/2021.).

Ademais, verifico que a pretensão da parte atrai de forma clara a incidência da **Súmula n. 7/STJ**, que veda o reexame de fatos e provas em sede de recurso especial, uma vez que a desconstituição das premissas invocadas pelas instâncias ordinárias demandaria aprofundado revolvimento fático-probatório, inviável na via de recurso especial na forma do óbice supracitado.

Para conhecer da controvérsia apresentada neste recurso faz-se necessária a adoção de procedimento incompatível com o entendimento firmado pela Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

De fato, presente a função uniformizadora do Recurso Especial, não se pode cogitar de seu emprego para a realização de rejugamento do contexto fático-probatório, em atitude típica de revisão promovida por nova instância.

Diante disso, é reiterada a jurisprudência desta corte que assenta que "o reexame de fatos e provas (é) vedado em recurso especial pela Súmula 7 do STJ." (AgInt no REsp n. 2.151.760/SC, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/12/2024, DJEN de 12/12/2024.)

No mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. SOBRESTAMENTO DO PROCESSO EM RAZÃO DE REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA PELO STF. DESCABIMENTO. ARTIGOS 384 E 405 DO CÓDIGO DE

PROCESSO CIVIL. IRRELEVÂNCIA DA ATA NOTARIAL COMO MEIO DE PROVA. FUNDAMENTO NÃO INFIRMADO. SÚMULAS 283 E 284/STF. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PROVA REQUERIDA CONSIDERADA IRRELEVANTE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. SÚMULA 83/STJ. ANÁLISE DA PERTINÊNCIA DE DETERMINADA PROVA. SÚMULA 7/STJ. ILEGITIMIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO NA PRIMEIRA FASE DA AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. SÚMULA 83/STJ. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAS. REEXAME DO VALOR. SÚMULA 7/STJ. NÃO PROVIDO.

1. A subsistência de fundamento inatacado, apto a manter a conclusão do acórdão recorrido, e a apresentação de razões dissociadas desse fundamento, impõe o reconhecimento da incidência das Súmulas 283 e 284 do STF, por analogia.

2. Dentro do sistema da persuasão racional, adotado pela legislação processual civil (arts. 130 e 131 do CPC/73; e 370 e 371 do CPC/15), o magistrado é livre para examinar o conjunto fático-probatório produzido nos autos e firmar sua convicção, desde que indique de forma fundamentada os elementos do seu convencimento.

3. Além disso, "dizer sobre a correção dos motivos que levaram o juiz a decidir em face das provas apresentadas nos autos, implica no reexame dessas mesmas provas, o que é defeso ao STJ em sede de recurso especial, pela Súmula 7" (AgRg no Ag. 1.376.843/RS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 12/6/2012, DJe de 27/6/2012).

4. Não se admite o recurso especial quando a questão federal nele suscitada não foi enfrentada no acórdão recorrido. Incidem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal (STF).

5. Segundo entendimento desta Corte Superior, "a decisão que julga procedente o direito de exigir contas na primeira fase da ação respectiva ostenta natureza de sentença, com eficácia predominantemente condenatória inclusive, a teor do que previsto no § 5º do art. 550 do CPC; sendo devido o arbitramento de honorários em favor do autor" (AgInt no REsp n. 1.918.872/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 29/3/2022, DJe de 4/4/2022).

6. A revisão dos critérios utilizados pelas instâncias de origem para a fixação dos honorários advocatícios é vedada no âmbito do recurso especial (Súmula 7/STJ), inviabilizando o conhecimento do dissídio jurisprudencial acerca do mesmo tema. Precedentes.

7. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 2.076.483/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 13/5/2024.)

Não há, portanto, dúvida acerca da inaptidão do recurso especial para promover a revisão do quadro fático-probatório, viabilizando reformar da compreensão firmada pela corte de origem acerca do tema.

Não se quer dizer, contudo, que o debate do quadro fático não possa ser revisado nesta instância especial. Ao revés, é também pacífico o entendimento de que: "a reavaliação jurídica de fatos e provas incontroversos delineados no acórdão impugnado afasta a aplicação da Súmula 7 do STJ na espécie." (AgInt no AREsp n. 1.742.678/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 8/6/2021, DJe de 11/6/2021.)

Cuida-se, contudo, de ônus imputado à parte recorrente, que não pode se limitar a afirmar que sua pretensão demanda apenas o reenquadramento fático à moldura legal pretendida, devendo, isto sim, evidenciar, objetivamente, que a análise fática estabilizada melhor se enquadra em outra forma jurídica.

Ante o exposto, **conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.**

Majoro os honorários advocatícios ao patamar de 12%, nos termos previstos no art. 85, § 11º, do Código de Processo Civil, observado, contudo, o benefício da gratuidade da justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.680.781 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0238799-2

Número de Origem:

01678117920208190001 1678117920208190001 202424503725

Sessão Virtual de 02/09/2025 a 08/09/2025

Relator

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. OSNIR BELICE

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCOS FRANCA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA FRANCISCO - RJ162533

AGRAVADO : PAULO FRANCA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : RICARDO HENRIQUE SUNER CADDAN - DF010101

INTERES. : THEODOLINDA FRANÇA DE OLIVEIRA - ESPÓLIO

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - SUCESSÕES - ADMINISTRAÇÃO DE HERANÇA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/09/2025 a 08/09/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 08 de setembro de 2025